

PROJETO DE LEI Nº 11/2022

APROVADO

Em 21/10/2022


PRESIDENTE

ALTERA DO DISPOSTO NO ARTIGO 8º DA LEI Nº 629/2019 DE 12 DE ABRIL DE 2019 – NO QUAL DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 13.824 DE 09 DE MAIO DE 2019.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NATUBA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Projeto de Emenda à Lei::

Art. 1º - Em observância ao disposto no artigo 2º da Lei Federal 13.824 de maio de 2019, o Artigo 8º da Lei Municipal de nº 629/2019, no qual dispõe sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

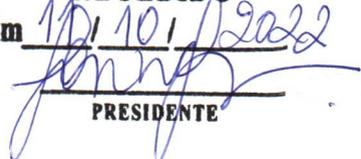
Art. 2º - O art. 8º de Lei Municipal de Nº 629/2019, de 12 de Abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - O conselho Tutelar, composto de cinco membros efetivos e suplentes, escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos no município, os quais terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha.

Art. 3º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Natuba - PB, em 10 de outubro de 2022.


JOSÉ LINS DA SILVA FILHO
Prefeito Constitucional

RECEBIDO
Em 10/10/2022

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

**A Excelentíssima Presidenta do Poder Legislativo do Município de Natuba;
Ilma. Sra. JOSINALVA GUERRA LINS SILVA;
Ilustríssimos Senhores Vereadores.**

Com a mudança na legislação federal advinda da Lei nº 13.824 de 09 de maio de 2019, no qual altera o período de mandato eletivo dos conselheiros tutelares para o período de quatro anos, a mesma lei também permite a recondução do conselheiro tutelar por meio de processo de escolha sem estabelecer limite para reconduções.

O Município de Natuba, estando em conformidade com a Legislação, observando o procedimento de escolha que advir no ano de 2023, a aprovação da presente proposta se faz necessário para o preenchimento do processo.

Ao final, pugno pela aprovação deste Projeto de Lei, na forma regimental da casa legislativa municipal, para que se cumpram seus fins legais.

Atenciosamente.

Natuba, Estado da Paraíba, 10 de outubro de 2022.


JOSÉ LINS DA SILVA FILHO
Prefeito Constitucional



PROJETO DE LEI Nº 11/2022.

**ALTERA DO DISPOSTO NO ARTIGO 8º DA
LEI Nº 629/2019 DE 12 DE ABRIL DE 2019 – NO
QUAL DISPÕE SOBRE POLÍTICA
MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE ACORDO COM A LEI
FEDERAL Nº 13.824 DE 09 DE MAIO DE 2019.**

AUTOR: Prefeito José Lins da Silva Filho.

RELATOR: Vereador Aylton César Aureliano de Souza

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 11/2022, de autoria do Poder Executivo, que Altera do disposto no Artigo 8º da Lei Nº 629/2019 - no qual dispõe sobre política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com a Lei Federal Nº 13.824 de 09 de Maio de 2019.

RELATÓRIO

O RELATOR da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomadas de Contas o Vereador Aylton César Aureliano de Souza, analisou o Projeto de Lei nº 10/2022, de autoria do Poder Executivo que Altera do disposto no Artigo 8º da Lei Nº 629/2019 – no qual dispõe sobre política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com a Lei Federal Nº 13.824 de 09 de Maio de 2019.

O Projeto de Lei trata de matéria relacionada a regulamentar a Lei Municipal nº 629/2019, com referência ao Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, permitindo a recondução do dos conselheiros tutelares sem estabelecer limites para recondução.

O referido Projeto atende à lei em vigor.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma Regimental.

É o Relatório.

RECEBIDO
Em 29/10/2022
[Assinatura]
PRESIDENTE



FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto versa sobre matéria de competência do município em face do interesse local, encontrado amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no Artigo 6º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o Artigo 69, VI e VII da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei nº 11/2022, refere-se a uma mudança no Artigo 8º da Lei Municipal nº 629/2019, regulamentando a recondução dos conselheiros tutelares por quantas vezes desejarem participar do processo de escolha no Conselho Tutelar. Conforme Lei Federal de nº 13.824/2019 (Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

Apresentado a seguinte redação:

(...)

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.” (NR)

(...)

Assim, observa-se que o presente Projeto foi colacionado com o devido cuidado e observância, as normas vigentes da legislação.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação seja pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 11/2022, acima proposto.

Conclusão da Comissão:



Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 20 de Outubro de 2022.

Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha
← Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha
Presidente

Aylton César Aureliano de Souza
Relator

Maria José da Silva Aguiar
Membro



PROJETO DE LEI Nº 11/2022.

**ALTERA DO DISPOSTO NO ARTIGO 8º DA
LEI Nº 629/2019 DE 12 DE ABRIL DE 2019 –
NO QUAL DISPÕE SOBRE POLÍTICA
MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE ACORDO COM A LEI
FEDERAL Nº 13.824 DE 09 DE MAIO DE 2019.**

AUTOR: Prefeito José Lins da Silva Filho.

RELATORA: Vereadora Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha

P A R E C E R

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Parecer ao Projeto de Lei nº 11/2022, de autoria do Poder Executivo, que Altera do disposto no Artigo 8º da Lei Nº 629/2019 – no qual dispõe sobre política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com a Lei Federal Nº 13.824 de 09 de Maio de 2019.

RELATÓRIO

A RELATORA da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, a Vereadora Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha, analisou o Projeto de Lei nº 11/2022, de autoria do Poder Executivo que Altera do disposto no Artigo 8º da Lei Nº 629/2019 que dispõe sobre política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com a Lei Federal Nº 13.824 de 09 de Maio de 2019.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe a regulamentar a Lei Municipal nº 629/2019, com referência ao Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, permitindo a recondução dos conselheiros tutelares sem estabelecer limites para recondução.

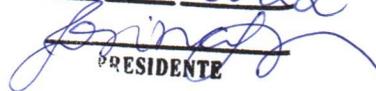
O referido Projeto atende à lei em vigor.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma Regimental.

É o Relatório.

RECEBIDO

Em 20/10/2022


PRESIDENTE



FUNDAMENTAÇÃO

Este projeto versa sobre matéria de competência do município em face do interesse local. Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o Artigo 69, III, XX e XXIII da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 69, VII da Lei Orgânica do município de Natuba, assim reza:

“Artigo 69- Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei,” (...)

Em análise a Lei Municipal nº 629/2019, o artigo 8º, estabelece que o mandato é de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução. Mas conforme a Lei Federal nº 13.824/2019, no seu Artigo 2º, o artigo 132 da Lei 8.069/1990, tem a seguinte redação:

(...)

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.” (NR)

(...)

Portanto os Conselheiros Tutelares, poderão concorrer ao processo Seletivo quantas vezes desejar. Vale salientar da importância do serviço desempenhado pelos conselheiros tutelares, na defesa da Política da Criança e do adolescente. O presente Projeto de Lei, altera a Lei Municipal nº 629/2019, sendo este reajuste legal.

Assim, observa-se que o presente Projeto foi colacionado com o devido cuidado e observância, as normas vigentes da legislação.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social**, seja pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 11/2022, acima proposto.



Conclusão da Comissão:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 20 de Outubro de 2022.

Paulo Mendes de Lima
Presidente

Maria Célia G. Aguiar Cunha
Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha
Relator

Antônio Fabiano de V. Adelinio
Antônio Fabiano de Vasconcelos Adelino
Membro